



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013841-09.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado INALDO BATISTA DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.604

Agravo de Execução Penal n. 0013841-09.2023.8.26.0050

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Foro Central Criminal Barra Funda – 4ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Est. de São Paulo

Agravado: Inaldo Batista da Silva Junior

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo titular da ação penal contra a respeitável decisão de fls. 17/18, que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, relativamente ao processo de execução n. 7000221-83.2016.8.26.0071. Não resignado, recorre o representante do Ministério Público, postulando a cassação da decisão em virtude do não cumprimento efetivo das condições impostas após a progressão do reeducando ao regime aberto. Impugna, ademais, a extinção da pena de multa independentemente do pagamento, alegando ausência de provas da hipossuficiência do sentenciado, não se podendo presumir esta condição pela simples assistência pela Defensoria Pública (fls. 1/10).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo provimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Cuida-se de sentenciado condenado a descontar 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão, pela prática de roubos majorados e uso de documento falso, e o término da expiação estava previsto para o dia **01/11/2022** (vide boletim

informativo de fls. 24/29 e ficha de fl. 722, autos de origem).

Obteve a promoção para o regime aberto em 29/01/2021, ocasião em que lhe foram impostas diversas obrigações, dentre elas, a de comparecer, no prazo de 90 (noventa) dias, ao Juízo da Execução Criminal do local que declarasse residência para retirada da carteira para fiscalização e controle do benefício concedido, bem como de comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades (fls. 11/14).

Consta que o feito tramitou fisicamente e, após a digitalização do processo de execução, a Defensoria Pública postulou, em 23/05/2023, a extinção da punibilidade pelo atingimento do término do cumprimento da pena, bem como em virtude do Tema 931 do STJ (fl. 15), tendo o Ministério Público pleiteado a regularização do processo, com a juntada da ficha do réu e cálculo de penas atualizados, bem como de informação a respeito do efetivo cumprimento das obrigações impostas (fl. 16).

S. Exa., o MM Juiz, então, extinguiu a punibilidade do sentenciado, julgando extintas as penas privativa de liberdade e de multa, consoante os termos a seguir, *verbis*:

“1. Alcançado o término de cumprimento de pena, impõe-se a declaração de extinção da pena privativa de liberdade.

2. No tocante à extinção da punibilidade, independente do pagamento da pena de multa, destaca-se que o extrato acostado indica que inexistiu notícia da distribuição da execução da pena de multa imposta ao apenado até a presente data, encontrando-se o sentenciado atualmente em um limbo burocrático-judicial.

Deste modo, considerando o teor do Comunicado CG nº 412/2022, item 3, que estabeleceu que: “A Unidade Judicial de execução na qual tramita a pena corpórea será a competente para a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houve ajuizamento da execução, a partir da publicação do Provimento CG nº 04/2020, em 05/03/2020, devendo ser observadas as disposições do art. 480, parágrafos 2º e 3º das NSCGJ.” e

inexistindo comunicação do juízo da execução da pena de multa quanto à distribuição ou extinção da punibilidade porventura existente, passo a analisar o pedido de extinção da punibilidade formulado em favor do apenado. (...)

(...) 3. Na hipótese presente, tratando-se de sentenciado assistido pela Defensoria Pública, há de se presumir sua hipossuficiência, dispensando-se a comprovação da impossibilidade de pagamento da multa – até porque excessivamente difícil e por vezes impossível a prova de fato negativo.

Trata-se, evidentemente, de presunção relativa que poderá ser afastada pelo Ministério Público em ação autônoma de execução, caso disponha de elementos probatórios aptos a demonstrar que o apenado possui condições financeiras de arcar com a sanção pecuniária imposta.” (fls. 17/18).

Todavia, preservada a convicção de S. Exa., o MM Juiz, tenho ser hipótese de cassação da decisão combatida para a necessária regularização processual.

Destaco que sequer há notícia nos autos no sentido de que o apenado compareceu ao juízo da execução para dar início ao cumprimento das obrigações impostas quando da concessão do regime aberto, tampouco há informações a respeito do efetivo cumprimento das demais condições.

Saliento que, nos termos do direito pretoriano, se o sentenciado não comparecer em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime (nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 2110055 MG, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 23/06/2023 e AgRg no HC 643021 SP, rel. Min. Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 31/08/2021).

Assim também já decidiu esta eg. Corte de Justiça, confira-se:

“Agravado em execução interposto pelo Ministério Público

contra decisão que declarou extinta a punibilidade do sentenciado Nathan, sem cumprimento das condições do regime aberto. (...) III. Razões de Decidir 3. O não comparecimento em Juízo durante o regime aberto caracteriza falta grave e justifica a regressão de regime, impedindo a extinção da punibilidade. 4. A decisão de extinção da pena pelo mero decurso do tempo sem cumprimento das condições do regime aberto é inadequada, conforme precedentes do STJ e TJSP. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do regime aberto impede a extinção da punibilidade. 2. A extinção da pena requer comprovação do efetivo cumprimento das condições impostas. (...)”. (grifos nossos, Agravo de Execução Penal 0003080-79.2024.8.26.0050; rel. Des. Freitas Filho; DJe 19/03/2025).

E no mesmo sentido: Agravo de Execução Penal 0023571-49.2020.8.26.0050; rel. Des. J. E. S. Bittencourt Rodrigues; DJe 31/03/2025; Agravo de Execução Penal 0019250-34.2021.8.26.0050; rel. Des. Amaro Thomé; DJe 24/02/2025 e Agravo de Execução Penal 0023738-66.2020.8.26.0050; Des. Rel. Silmar Fernandes; DJe 13/12/2024. E desta eg. 2ª Câmara Criminal: Agravo de Execução Penal 0023373-70.2024.8.26.0050; rel. Des. Luiz Fernando Vaggione; DJe 06/02/2025.

Outrossim, considerando que eventual descumprimento das condições do regime aberto impede a extinção da pena, uma vez que o período não poderá ser computado como efetivo cumprimento da sanção penal, inviável a extinção da pena corporal imposta ao reeducando, sem informações a respeito do efetivo cumprimento das condições impostas.

No mais, afastada a declaração de cumprimento da totalidade da pena privativa de liberdade, também não prospera a extinção da pena de multa, porque, consoante o Tema 931 da eg. Corte Superior, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, após cumprida a pena

privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Essa convicção é compartilhada nesta eg. 2ª Câmara de Dir. Criminal, confira-se nos seguintes arestos: Agravo de Execução Penal n. 0002782-87.2024.8.26.0050, Des. André Carvalho e Silva de Almeida, DJe 21/5/2024; Agravo de Execução Penal n. 0003645-43.2024.8.26.0050, Des. Francisco Orlando, DJe 12/5/2024; e Agravo de Execução Penal n. 0025602-37.2023.8.26.0050, Des. Luiz Fernando Vaggione, DJe 7/5/2024.

De rigor, pois, a cassação da decisão combatida, com determinação de regularização do processo de execução, nos termos da manifestação ministerial de fl. 16, com posterior reapreciação da matéria, após manifestação das partes.

Meu voto dá provimento ao recurso pelas duas vertentes.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)